

Despesas com servidores de rede e demais hardware que compõe o ambiente de tecnologia da informação e comunicação – TIC – da Seccri, como suporte técnico, manutenção, extensão de garantia e serviço de hospedagem (Colocation); Despesas com licença e suporte de Software de antivírus e anti-spam; Fornecimento de certificado digital de assinatura para pessoa física ou jurídica no padrão ICP-Brasil;	Chefe da Assessoria de Planejamento
Gestão da Manutenção da frota de veículos; Fornecimento de Combustível; Serviço de gerenciamento do abastecimento da frota de veículos da Seccri; Aquisição de serviço e material de consumo para manutenção do estoque utilizado para atendimento comum a todas as unidades administrativas da Seccri, excluindo-se os de uso específico; Prestação de serviços de apoio administrativo e operacional; Prestação de serviços de seguro de vida para estagiários; Serviço de acesso e capacitação à Solução Business Intelligence; Serviços de “acesso ao ambiente Mainframe”; Despesas com estagiários (bolsa e transporte) vinculados à Seccri; Diárias de viagem e despesas com emissão, remarcação ou alteração de passagens aéreas ou rodoviárias e com participação em cursos, congressos, encontros, feiras, seminários ou eventos semelhantes destinadas aos servidores em exercício na Seccri; Despesas com o Conselho de Criminologia e Política Criminal – CCPC –, como diárias de viagem, energia elétrica, condomínio, conservação e limpeza, taxas e de demais despesas de manutenção do espaço ocupado pelo referido Conselho; Diárias de viagem e despesas com emissão, remarcação ou alteração de passagens aéreas ou rodoviárias e com participação em cursos, congressos, encontros, feiras, seminários ou eventos semelhantes destinadas aos servidores em exercício no Conselho de Criminologia e Política Criminal.	Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças

ANEXO II
QUADRO DE SUPLENTE
(a que se refere o § 5º do art. 1º da Resolução SECCRI nº 6, de 14 de março de 2019)

Titular	Suplente(s)
Subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa	1º suplente: Chefe do Núcleo de Análise Normativa 2º suplente: Chefe do Núcleo de Acompanhamento de Proposições 3º suplente: Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo e Revisão 4º suplente: Chefe do Núcleo de Pesquisa Legislativa e Consulta Pública 5º suplente: Chefe do Núcleo de Projetos e Estudos de Legística
Subsecretário de Imprensa Oficial	1º suplente: Superintendente de Gestão de Serviços 2º suplente: Sílvia Maria da Cunha Martins Pinheiro
Chefe da Assessoria de Planejamento	Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação

14 1203951 - I

Controladoria-Geral do Estado

Controlador-Geral: Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda

Expediente

Atos da Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças Adriana Dolabela Alves de Sousa
Competência delegada pela Resolução CGE nº 005/2019, publicada em 06/02/2019.

Concede Progressão na carreira de Auditor Interno aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado, no uso de sua atribuição e tendo em vista o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004, que entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os prazos de vigência previstos no anexo único.

ANEXO ÚNICO							
PROGRESSÃO NA CARREIRA DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO							
CARREIRA DE AUDITOR INTERNO - AUDI							
NOME	MASP	CARGO	SITUAÇÃO ANTERIOR À PROGRESSÃO		PROGRESSÃO SITUAÇÃO NOVA		VIGÊNCIA
			NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU	
Alexandre Gorgulho Cunningham	11633401	AUDI	II	B	II	C	06/03/2019
Altair Fernandes Martins	11631355	AUDI	II	B	II	C	06/03/2019
Alvaro Godoy Penido	11633013	AUDI	II	B	II	C	06/03/2019
Cláudio Souza de Toledo Salles	11634284	AUDI	II	B	II	C	06/03/2019
Denise Nascimento de Sá	11522653	AUDI	II	B	II	C	06/03/2019
Eduardo Fagundes Bernardino	11635331	AUDI	II	B	II	C	06/03/2019
Késia Cristina Barbosa Alves Bomfá	11483500	AUDI	II	B	II	C	06/03/2019
Ricardo Augusto Ferraz Fabrino	11640596	AUDI	II	B	II	C	06/03/2019
Rodrigo Dequech de Rezende	11640612	AUDI	II	B	II	C	06/03/2019
Reginaldo Vieira Neres	10449031	AUDI	II	B	II	C	07/03/2019
Tannus Cassius Carneiro	3427481	AUDI	II	B	II	C	12/03/2019
Wetna Márcia Lages Ferreira	11641388	AUDI	II	B	II	C	07/03/2019

AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA
REGISTRA AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA, nos termos do § 24, do art. 36 da CE/1989, à servidora:
MASP 900.584-4, Marlene Ribeiro Cardoso, a partir de 13/03/2019, referente ao cargo de Agente Governamental, Código AGOV, Nível III, Grau F.

FÉRIAS-PRÊMIO – CONVERSÃO EM ESPÉCIE
CONVERTE FÉRIAS-PRÊMIO EM ESPÉCIE, nos termos do art. 117 do ADCT da CE/1989, à servidora:
MASP 900.584-4, Marlene Ribeiro Cardoso, o saldo de 04 (quatro) meses referente ao cargo de Agente Governamental, Nível III, Grau F.

14 1203645 - I

Ato da Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças Adriana Dolabela Alves de Souza
Competência delegada pela Resolução CGE nº 005/2019, publicada em 06/02/2019.

Concede Promoção na carreira a servidora ocupante de cargo de provimento efetivo de Auditor Interno do Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 22, inciso II, da Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004, com redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 21.726, de 20 de julho de 2015, que entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o prazo de vigência previsto no anexo único.

ANEXO ÚNICO							
PROMOÇÃO NA CARREIRA DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO							
CARREIRA DE AUDITOR INTERNO - AUDI							
NOME	MASP	CARGO	SITUAÇÃO ANTERIOR À PROMOÇÃO		PROMOÇÃO SITUAÇÃO NOVA		VIGÊNCIA
			NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU	
Cristiane Peifer de Araújo	13569421	AUDI	I	B	II	A	06/02/2019

14 1203739 - I

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO/COGE Nº 20/2019
Sindicância Administrativa Investigatória para apurar a responsabilidade pelas inconformidades apresentadas no Relatório de Avaliação do Expediente nº 85, emitido pelo Núcleo de Correição Administrativa.
Comissão Sindicante: Simone Domingos de Souza e Carolina Lage Pedrosa Bertani.

Corregedoria-Geral do Estado, Belo Horizonte, 14 de março de 2019.
Joana D’Arc Aparecida de Faria Lopes
Corregedora-Geral em exercício
Ato publicado no Diário do Executivo MG de 26/01/2019

14 1203889 - I

RESOLUÇÃO CGENº 010, 13 DE MARÇO DE 2019.

Altera a Resolução CGE nº 041, de 8 de novembro de 2018, que institui o Comitê de Governança, Integridade, Riscos e Controles (CGIRC) da Controladoria-Geral do Estado e designa a sua composição.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto Estadual nº 47.139, de 24 de janeiro de 2017, e considerando as disposições do Decreto Estadual nº 47.185, de 13 de maio de 2017, que institui o Plano Mineiro de Promoção da Integridade (PMPi), da Resolução CGE nº 10, de 15 de maio de 2018, que institui procedimento de tramitação e aprovação do Plano de Integridade da CGE, da Resolução CGE nº 31, de 14 de setembro de 2018, que institui o Plano de Integridade da CGE,
RESOLVE:

Art. 1º - O art. 4º da Resolução CGE nº 041, de 8 de novembro de 2018 passa a ter a seguinte redação:
“Art. 4º - O Comitê de Governança, Integridade, Riscos e Controles (CGIRC) será composto pelos seguintes agentes públicos:
I - Chefe da Assessoria Técnica e de Pesquisa e Desenvolvimento, como coordenador, e 01 (um) membro da equipe por ele designado;
II - Chefe da Assessoria de Integridade em Controle Interno, como coordenador adjunto, e 01 (um) membro da equipe por ele designado;
III - 02 (dois) membros designados pelo Subcontrolador de Governo Aberto, sendo um titular e um suplente;

IV - 02 (dois) membros designados pelo Auditor-Geral, sendo um titular e um suplente;
V - 02 (dois) membros designados pelo Corregedor-Geral, sendo um titular e um suplente.

§ 1º - Poderão participar do Comitê novos agentes convidados, a fim de subsidiar tecnicamente a discussão e a execução das atividades.
§ 2º - Os integrantes do CGIRC, poderão, quando necessário, ter parte de sua carga horária semanal reservada para o desenvolvimento das atribuições supramencionadas.”

Art. 2º - Ficam designados os seguintes agentes públicos para compor o Comitê de Governança, Integridade, Riscos e Controles (CGIRC):

I - Pela Assessoria Técnica e de Pesquisa e Desenvolvimento: Omar Abreu Bacha, MASP 1.336.990-5, como coordenador do CGIRC;
Beatriz Oliveira Guzella, MASP 1.336.925-1;
II - Pela Assessoria de Integridade em Controle Interno: Guilherme Andrade Caixeta, MASP 1.228.624-1, como coordenador adjunto do CGIRC;

Gustavo Mariano de Freitas Souza, MASP 1.206.917-5;
II - Pela Subcontroladoria de Governo Aberto: Juliana Aschar, MASP 1.228.326-3;
Suplente: Tatiane de Jesus Silva, MASP 1.199.639-4;
III - Pela Auditoria-Geral: Débora Pinto Severino, MASP 1.336.628-1;
Suplente: Armando Noé Carvalho de Moura Junior, MASP 1.229.228-0;

IV - Pela Corregedoria-Geral: Joana D’Arc Aparecida de Faria Lopes, MASP 458158-3;
Suplente: Vanderlei Daniel da Silva, MASP 1.081.334-3.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FONTENELLE DE ARAÚJO MIRANDA
Controlador-Geral do Estado

14 1203457 - I

Advocacia-Geral do Estado

Advogado-Geral: Sérgio Pessoa de Paula Castro

Expediente

Ato assinado pelo Senhor Advogado-Geral do Estado, em 13/03/2019:
ATO AGE Nº 2.444

O ADVOGADO-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições RECLASSIFICA nos termos do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, no Decreto nº 46.867, de 22 de outubro de 2015 e no art. 5º da Resolução AGE nº 29, de 23 de outubro de 2015, o Procurador do Estado MÁRIO ROBERTO DE JESUS, MASP 1.188.041-6, na Sede da Advocacia Regional do Estado em Varginha.

14 1203945 - I

RESOLUÇÃO AGE Nº 08 , DE 14 DE MARÇO DE 2019

Regulamenta a composição e o funcionamento da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos - CPRAC, do Poder Executivo.

O ADVOGADO-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nas Leis Complementares Estaduais nº 30, de 10 de agosto de 1993; nº 35, de 29 de dezembro de 1994; nº 75, de 13 de janeiro de 2004; nº 81, de 10 de agosto de 2004 e nº 83, de 28 de janeiro de 2005 e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 23.172, de 20 de dezembro de 2018, e no artigo 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015,

RESOLVE:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A composição e o funcionamento da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos - CPRAC, de que tratam os artigos 5º a 13, da Lei nº 23.172, de 20 de dezembro de 2018, observarão o disposto nesta Resolução.

§ 1º - A CPRAC será coordenada pelo Advogado-Geral do Estado e seus Adjuntos.

§ 2º - A CPRAC atuará de ofício ou mediante provocação, podendo suas atividades serem estendidas às Advocacias Regionais, se a controvérsia assim o exigir, mediante autorização expressa do Advogado-Geral do Estado.

§ 3º - A CPRAC será orientada pelos princípios aplicáveis à Administração Pública, bem como pelos princípios da juridicidade, da imparcialidade, da igualdade, da moralidade, da imparcialidade, do interesse público, da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, da eficiência, da ampla defesa, do contraditório, da motivação, da boa-fé, da economicidade, da publicidade, da oralidade, da informalidade, da razoabilidade, da transparência, da recorribilidade das decisões e do tempo razoável de tramitação dos processos.

Art. 2º - Ninguém será obrigado a aderir ou permanecer em procedimento de autocomposição, salvo quando a controvérsia estabelecida envolver órgão da Administração Pública Estadual.

Art. 3º - Poderão ser objeto de autocomposição no âmbito da CPRAC as controvérsias que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

Parágrafo único - A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

Art. 4º - Não poderá ser objeto de autocomposição:

- controvérsia que somente possa ser resolvida por atos ou concessões de direitos que dependam de autorização do Poder Legislativo;
- controvérsia contrária a) à orientação da Advocacia-Geral do Estado; b) à jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, observado o disposto no artigo 1º, II, da Lei nº 23.172, de 20 de dezembro de 2018; c) às súmulas, vinculantes ou não, dos Tribunais Superiores;
- acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- matérias decididas, em definitivo, pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 896-C do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Art. 5º - Compete à CPRAC, além dos objetivos previstos no art. 6º, da Lei nº 23.172, de 20 de dezembro de 2018:

- identificar as controvérsias jurídicas entre órgãos e entidades do Estado, bem como entre esses e a União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares e promover a conciliação entre eles;
- manifestar-se quanto ao cabimento e à possibilidade de conciliação;
- sugerir ao Conselho de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, se for o caso, a arbitragem das controvérsias não solucionadas por conciliação;
- supervisionar as atividades conciliatórias no âmbito de outras unidades da Advocacia-Geral do Estado, quando houver aprovação prévia de atuação pelo Advogado-Geral;
- requisitar aos órgãos e entidades do Estado informações para subsidiar sua atuação; e
- prevenir e resolver conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pelos órgãos e entidades do Estado com particulares.

Art. 6º - Integram a CPRAC a 1ª e a 2ª Coordenações-Gerais de Conciliação e Arbitragem, às quais incumbem desempenhar as competências estabelecidas no art. 5º.

Parágrafo único - As Coordenações-Gerais de que trata o caput deste artigo são compostas por conciliadores designados dentre os membros da Advocacia-Geral do Estado.

Art. 7º - O Conselho de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos é a unidade consultiva e a instância recursal da CPRAC e será integrado pelos seguintes membros:

- Advogado-Geral do Estado, que o presidirá;
- Advogados-Gerais Adjuntos;
- Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica;
- Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada cuja matéria seja afeta.

Art. 8º - Compete ao Conselho de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos:

- estabelecer orientações gerais sobre o funcionamento da CPRAC e sobre os procedimentos de conciliação;
- dirimir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, consultas que surjam nos procedimentos de conciliação;
- arbitrar as controvérsias entre órgãos e entidades do Estado não solucionadas por conciliação;
- avocar os conflitos em razão da complexidade ou repercussão da matéria;
- analisar os procedimentos de autocomposição por adesão; e
- decidir sobre os recursos interpostos no procedimento de conciliação.

Parágrafo único - Caberá ao Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, no âmbito do Núcleo Central de Consultoria Jurídica, coordenar as consultas formuladas ao Conselho de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.

Art. 9º - O Procurador do Estado, na atuação como mediador ou conciliador, fica impedido de funcionar como testemunha, bem como assessorar ou representar a Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, em relação ao outro participante e ao seu objeto.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO

Art. 10 - O procedimento de conciliação e mediação seguirá as seguintes fases:

- admissibilidade;
- sessões (audiências);
- recurso, se houver;
- autocomposição;
- homologação.

Art.11 - O procedimento de conciliação e mediação será instaurado de ofício ou por provocação.

§ 1º - A instauração de ofício terá cabimento quando tomado conhecimento da existência de conflito.

§ 2º - A CPRAC enviará convite aos interessados, no qual constará o objetivo, a data, a hora e o local da audiência.

§ 3º - O convite será considerado rejeitado caso não seja respondido em 10 (dez) dias úteis da data de seu recebimento.

§ 4º - Em se tratando de Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, o Advogado-Geral do Estado convocará por escrito o representante do órgão ou entidade responsável, no qual constará o objetivo, a data, a hora e o local da audiência.

Art. 12 - Nas hipóteses de instauração por provocação, o interessado apresentará requerimento que deverá conter:

- qualificação completa dos interessados, endereço, endereço eletrônico, telefone e aplicativo de mensagens instantâneas;
- descrição sucinta do conflito, o pedido e o valor do pedido, ainda que estimado, se houver;
- declaração sobre a existência de ação judicial sobre a matéria objeto de conflito;
- as cópias dos documentos necessários à compreensão da controvérsia;

§1º - Os titulares de órgãos e entidades do Estado poderão solicitar a instauração de procedimento conciliatório à CPRAC, enviando relatório e documentação com informações e esclarecimentos da questão controvertida.

§2º - As comunicações dos atos com particulares serão realizadas por qualquer meio de comunicação possível, cabendo ao interessado a comunicação de alteração de endereços e contato.

Art. 13 - O Procurador do Estado a que for distribuído o requerimento adotará as seguintes medidas:

- fará o juízo de admissibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias contados da protocolização do requerimento, suspendendo a prescrição, observado o disposto no artigo 34, caput, e § 1º, da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015;
- definirá o método de autocomposição;
- encaminhará convite ou convocação, conforme o caso;
- solicitará informações da controvérsia às unidades da Advocacia-Geral do Estado, aos particulares e aos demais órgãos e entidades do Estado, inclusive manifestação prévia sobre viabilidade financeira da autocomposição;
- elaborará relatório com análise da matéria e o submeterá ao colegiado da Câmara;
- arquivará o requerimento e ordenará a devolução dos documentos, se for o caso;
- remeterá ao Conselho de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos:

- o requerimento em que haja precedente firmado no âmbito da CPRAC, o qual possa ser objeto de autocomposição por adesão;
- o recurso interposto no intercurso do procedimento de conciliação.

Parágrafo único - As informações solicitadas aos órgãos e entidades do Estado deverão ser atendidas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art.14 - A CPRAC poderá determinar perícia, a ser realizada no âmbito da Administração Pública Estadual por órgão técnico, entidade ou profissional habilitado, definindo prazo para seu atendimento, de acordo com a complexidade da matéria.

Art. 15 - Na audiência inicial será esclarecido aos interessados o método de composição adotado, a responsabilidade dos envolvidos e eventuais dúvidas acerca do procedimento, ocasião em que será lavrado o termo de abertura.

Parágrafo único - O integrante da Advocacia-Geral do Estado, no desempenho da função de conciliador ou mediador, poderá reunir-se em conjunto ou separadamente com os interessados, além de solicitar informações que entender imprescindíveis para facilitar a compreensão da controvérsia.

Art.16 - O Advogado-Geral do Estado poderá requisitar servidores da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, que possuam conhecimento técnico sobre a matéria abrangida pela controvérsia, a fim de que compareçam às sessões de autocomposição e prestem esclarecimentos e auxílio no que couber.

Art.17 - A autocomposição, ainda que parcial ou provisória, será reduzida a termo e assinada pelos interessados e conterá:

- o nome dos interessados, representantes legais, dos advogados se constituídos, do Procurador do Estado conciliador ou mediador, das testemunhas e dos demais participantes;
- o resumo da pretensão;
- o objeto do acordo, a sua fundamentação e a sua forma de adimplemento.

Parágrafo único - Na hipótese de cumulação de pedidos independentes, é possível a composição em relação a apenas um deles, desde que observado o artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as demais condições estabelecidas nesta resolução.

Art. 18 - O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público do Estado, suas autarquias e fundações, firmado pela Advocacia-Geral do Estado, deverá conter:

- a descrição das obrigações assumidas;
- o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- a forma de fiscalização da sua observância;
- os fundamentos de fato e de direito; e
- a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

Parágrafo único - A Advocacia-Geral do Estado deverá solicitar aos órgãos e entidades públicas estaduais manifestação prévia sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo ao Advogado-Geral do Estado a decisão final quanto à sua celebração.

Art.19 - Em havendo valores decorrentes da autocomposição, serão estes apurados em 10 (dez) dias úteis pelos órgãos e entidades do Estado de origem da controvérsia e formalizados em laudo contábil, contra o qual cabe recurso.

Art. 20 - A eficácia da autocomposição e do termo de ajustamento de conduta dependerá de homologação do Advogado-Geral do Estado ou a quem este delegar.

§ 1º - A homologação fará coisa julgada administrativa, implicará renúncia a todo e qualquer direito objeto da controvérsia e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 2º - Os partícipes receberão uma via do termo de autocomposição acompanhada de sua forma ajustada de adimplemento.

Art.21 - O termo de autocomposição, independentemente da natureza da obrigação, deverá ser enviado ao órgão ou entidade do Estado para:

- registro, visando, especialmente, a impedir o pagamento dúplice;
- adoção de providências necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas, quando for o caso.

Art. 22 - Não havendo autocomposição, lavrar-se-á o termo de encerramento e o procedimento será arquivado.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - A CPRAC e os órgãos de execução da Advocacia-Geral do Estado deverão efetuar o registro dos procedimentos, acordos e transações realizados no TRIBUNUS e anexar os documentos pertinentes, em especial os relacionados à sua autorização e homologação, de forma a garantir a permanente consulta, observado o previsto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 24 - A propositura de ação judicial em que figurem, concomitantemente, nos polos ativo e passivo, órgãos ou entidades de direito público que integrem a administração pública, deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral do Estado.

Art. 25 - Quando a medida a ser adotada pela administração envolver pagamento ou despesa, deverá ser encaminhada à CPRAC declaração do ordenador de despesas do órgão ou entidade do Estado interessado acerca da disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 26 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de março de 2019
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

14 1203943 - I



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320190314210201013.